

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CENÁRIO ATUAL E
PERSPECTIVAS FUTURAS, DE ACORDO COM O PROJETO DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**ATTORNEYS 'FEES: CURRENT SCENARIO AND FUTURE
PROSPECTS IN ACCORDANCE WITH THE DESIGN OF THE NEW
CODE OF CIVIL PROCEDURE**

Bruna Rocha Passos¹

RESUMO

O artigo trata do conceito e evolução histórica dos honorários advocatícios no Processo Civil Brasileiro e suas perspectivas atuais. É realizada uma breve abordagem das principais questões debatidas no âmbito dos tribunais pátrios. O escopo, longe de pretender esgotar o tema, empreende uma análise da evolução dos honorários advocatícios no ordenamento jurídico brasileiro, no intuito de, ao final, efetuar uma análise comparativa entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Desde a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios, em tempos primórdios, até o atual cenário em que são vistos como direito autônomo do advogado, o que se pretende é analisar os atuais contornos do direito aos honorários advocatícios e as perspectivas que tangenciam a matéria tendo em vista o Projeto de Lei nº 8.046/2010 – Novo Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Honorários Advocatícios. Evolução Histórica no Brasil. Atualidade. Perspectivas. Projeto de Lei nº 8.046/2010.

ABSTRACT

The article discusses the concept and historical development of legal fees in the Brazilian Civil Procedure and its current prospects. A brief addressing the key issues discussed in the context of patriotic courts is performed. The scope, far from intending to exhaust the topic, undertakes an analysis of the evolution of legal fees in the Brazilian legal system in order to, ultimately, make a comparative analysis between the Code of Civil Procedure, 1973 and the Project of the New Code of Procedure civil. Since the impossibility of fixing attorneys 'fees, in early times until the present scenario in which are seen as autonomous right of the lawyer,

¹Advogada atuante no escritório Bastos, Mendonça e Tovar Advogados Associados. Mestranda do Curso de Pós-Graduação Estrito Senso em Processo da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. brunapassos2005@yahoo.com.br.

the aim is to analyze the current contours of the right to attorneys' fees and prospects that are tangent to matter in view the Draft Law No. 8.046/2010 - New Code of Civil Procedure.

Key-words: Attorneys' Fees. Historical developments in Brazil. Today. Prospects. Bill nº 8.046/2010.

1 INTRODUÇÃO

As diversas questões que envolvem os honorários advocatícios são matérias que geram enorme celeuma nos campos doutrinário e jurisprudencial brasileiro.

Historicamente, os honorários não possuíam conotação pecuniária, sendo recente sua conceituação como direito autônomo do advogado, devida a título de contraprestação pelos serviços intelectuais prestados.

O significativo crescimento número de profissionais, associado a uma maior organização do seu órgão de representação (OAB), influenciou diretamente no surgimento de diversas questões que a atual legislação não é capaz de por si só responder satisfatoriamente.

A ausência de previsão expressa na legislação de situações cotidianas relacionadas aos honorários advocatícios tem como consequência lógica a existência de inúmeras decisões judiciais tendentes a regulamentar da matéria, o que demanda do Poder Judiciário uma atuação como legislador positivo.

As decisões prolatadas pelos órgãos jurisdicionais são conflitantes, desproporcionais e até mesmo contraditórias, como é o caso da possibilidade de compensação dos honorários advocatícios quando há sucumbência recíproca, a despeito da previsão expressa contida nos artigos 368 e 380 do atual Código Civil no sentido diametralmente oposto.

O projeto do Novo Código de Processo Civil - Projeto de Lei nº 8.046/2010, atendendo aos inúmeros anseios da classe dos Advogados no sentido de uma regulamentação precisa no que tange aos honorários advocatícios, disciplina de forma ampla e objetiva as diversas matérias ventiladas nos tribunais pátrios, e vem suprir as lacunas existentes no atual sistema.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

2.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Direito Brasileiro, à época das Ordenações, o advogado exercia função pública, era considerado oficial do foro, não era remunerado pelo Governo, e era proibido de fixar honorários com os clientes. Devia contentar-se com os emolumentos taxados no regimento de custas (SANTOS FILHO, 1998).

Objetivando coibir a contratação de honorários entre advogados e clientes, normas rigorosas foram aprovadas, entre as quais se destaca o alvará de 1.8.1774, agravando as penas para os profissionais que violassem tal proibição.

Somente em 1874, por meio de regimento de custas estabelecido pelo Decreto nº 5.737, o Direito pátrio permitiu ao advogado a contratação de honorários.

Com a unificação do direito processual no Brasil, a partir da inclusão do Princípio Federativo na Constituição de 1937, e, em termos processuais, condensado no Código de Processo Civil de 1939, é que foi possível uma uniformização dos critérios relativos à condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios (CAHALI, 1997).

Inicialmente surgiram três correntes doutrinárias: a primeira admitia a condenação ao ressarcimento das despesas processuais somente nos casos de culpa extracontratual; a segunda defendia a aplicação do princípio da sucumbência, devendo ser responsabilizado pelo ressarcimento das despesas processuais o vencido; a terceira posição, por sua vez, defendia o caráter punitivo da condenação ao pagamento das despesas processuais, sendo desenvolvida a partir do pressuposto da culpa extracontratual e, em alguns casos, da culpa contratual (CAHALI, 1997).

O Código de Processo Civil de 1939 não acolheu como regra o princípio da sucumbência relativamente aos honorários advocatícios. A responsabilização pelas custas e honorários advocatícios tinha como pressuposto a culpa ou o dolo do vencido.

A responsabilização pelo pagamento das custas processuais era, na prática, uma pena disciplinar, e se consubstanciava na obrigação de pagar honorários advocatícios à parte que tivesse conduzido o processo temerariamente. Por sua vez, a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios era devida nos casos em que a demanda fosse ajuizada por culpa, dolo contratual ou extracontratual do réu.

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Código de Processo Civil de 1939 só era possível em casos de litigância de má-fé da parte vencida, ou quando a ação resultasse de dolo ou culpa da parte demandada².

A Lei nº 1.060/50, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, previu, no art. 11, que os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários seriam pagos pelo vencido quando o beneficiário da assistência fosse vencedor na causa.

A Lei nº 4.632/65 alterou a redação do art. 64 do Código de Processo Civil de 1939 para determinar que a sentença condenatória deveria incluir nos termos da condenação a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios ao vencedor, independentemente de dolo ou culpa como pressuposto dessa condenação³.

A Lei nº 5.869/1973 (atual Código de Processo Civil) manteve a aplicação do princípio da sucumbência como critério para a fixação dos honorários advocatícios⁴, com o

² Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado. [...]

Art. 64. Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária.

³ Art. 64. A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que for aplicável, o disposto no art. 55.

§ 1º Os honorários serão fixados na própria sentença, que os arbitrará com moderação e motivadamente.

§ 2º Se a sentença se basear em fato ou direito superveniente, o juiz levará em conta essa circunstância para o efeito da condenação nas custas e nos honorários.

⁴ Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

estabelecimento de critérios mais claros se comparados ao Código de 1939, que apenas recomendava ao juiz a fixação de honorários com moderação e de forma motivada.

O critério da culpa foi substituído pelo risco processual de, em caso de derrota no processo, vir a ser condenado ao pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios.

A exposição de motivos que antecedeu a publicação do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73) esclareceu que o Código “adotou o princípio do sucumbimento, pelo qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor (art. 23)” (ABDO, 2006).

A exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973 justifica essa postura com base na doutrina de Chiovenda, para quem a responsabilidade pelo custo do processo decorre do fato objetivo da derrota, já que o emprego do processo não pode se resolver em prejuízo de quem tem razão, sendo vedada, pois, a diminuição patrimonial da parte que, ao final, sagrou-se vencedora.

A simples literalidade do atual Código de Processo Civil permite concluir que o princípio da sucumbência não é o único critério para a condenação da parte ao pagamento das despesas processuais, sendo evidente a aplicação concomitante do princípio da causalidade, a teor do disposto no art. 22 do referido *codex*⁵, segundo o qual, o réu que não alegar, na primeira oportunidade que tiver no processo, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Incluído pela Lei nº 6.745, de 5.12.1979) (Vide §2º do art 475-Q)

⁵ Art. 22. O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

autor, será condenado nas custas processuais a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios.

Importante observar que no atual Código de Processo Civil existem procedimentos em que, para se fixar os honorários advocatícios, não serão observados os princípios da sucumbência e da causalidade. Tratam-se das ações previstas nos artigos 24 e 25 do Código de Processo Civil, que dispõem, respectivamente, de processos de jurisdição voluntária e de juízos divisórios.

Em tais casos, os processos são instaurados porque há imposição legal. Desta forma, as despesas do processo, como não ocorreram por responsabilidade de qualquer das partes, mas somente por imposição de lei, deverão ser rateadas proporcionalmente na medida dos interesses de cada envolvido.

2.2. PRINCÍPIOS DOUTRINÁRIOS INFORMADORES DA RESPONSABILIDADE PROCESSUAL

A questão da responsabilidade das partes pelas despesas do processo, gênero no qual se incluem os honorários advocatícios, é sistematizada em três principais teorias.

A Teoria do Ressarcimento, desenvolvida por Weber, afirmava que a responsabilização pelas despesas processuais era uma forma de ressarcimento do vencedor. Como base teórica, firmava sua teoria na culpa aquiliana do Direito Romano, associando-a ao critério da equidade.

A referida teoria foi criticada por confundir os conceitos de culpa presumida e de sucumbência (PINHO, 2006).

Apesar de se distanciar da figura da pena, essa “Teoria do Ressarcimento” ainda apresentava a idéia de culpa do vencido, fundamentando-se a condenação do pagamento em honorários e despesas na obrigação legal de reparar o dano imposta a quem causa prejuízo a outrem por culpa.

A Teoria da Pena, desenvolvida por Hennemann, afasta a aplicabilidade da culpa aquiliana em relação às despesas da lide. Isso porque o juízo é a via lícita pela qual as partes defendem

seus direitos de forma legítima. Assim, aquele que utiliza o processo como meio de defesa de seus interesses, o faz de forma legítima.

Segundo Hennemann, a causa das despesas para a defesa do direito é a não evidência do direito, o que só se torna evidente em juízo. Por tal motivo, tais despesas deveriam ficar a cargo daquele que fica obrigado a se sujeitar ao direito do vencedor.

Quando, porém, faltasse justa causa para litigar, ante a evidência do direito da parte, a necessidade de utilização do processo para o seu reconhecimento era considerado abuso da parte, que em função disso, deveria ser condenada ao ressarcimento das despesas processuais.

O equívoco cometido pelas duas primeiras teorias foi atribuir ao pagamento das despesas processuais um caráter de penalidade aplicado pelo simples exercício do direito de ação.

Nesse sentido, o entendimento esposado por Abdo (2006):

O equívoco incorrido por essas duas teorias foi, justamente, o de atribuir caráter de ilicitude ao exercício da ação ou da defesa. Não se trata, evidentemente, de punir conduta abusiva, nem de ressarcir os danos causados por qualquer ato ilícito, uma vez que o exercício da ação e da defesa são condutas totalmente lícitas, tanto que constitucionalmente garantidas na maioria dos ordenamentos processuais.

A Teoria da Sucumbência foi inicialmente desenvolvida por Chiovenda. O referido autor parte da idéia de que o direito deve ser reconhecido como se o fosse no momento da ação ou da lesão. Qualquer despesa empreendida para o necessário reconhecimento do direito em juízo deve ser recomposto ao titular do direito, na sentença, o que vale tanto para o autor, na sentença de procedência, como para o réu, caso a sentença seja de improcedência do pedido autoral.

A condenação nas despesas processuais, de acordo com o referido autor, é o complemento necessário da declaração do direito, gozando dos mesmos privilégios e garantias próprios do bem jurídico tutelado, a fim de que, com o seu reconhecimento em juízo, a parte litigante não venha a sofrer danos em sua esfera patrimonial em virtude de ter ingressado em juízo para ter o exercício do seu direito assegurado.

Chiovenda coloca as despesas processuais como consequência decorrente da necessidade do processo. Como condição para a condenação ao pagamento das despesas processuais, o referido autor estabelece a sucumbência processual. É o fato objetivo da derrota processual que legitima a condenação ao pagamento das despesas decorrentes do processo.

A teoria da sucumbência desenvolvida pelo autor italiano afastou a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais de qualquer perquirição acerca do comportamento do sucumbente (boa ou má-fé). A condenação ao pagamento das despesas do processo decorre, de acordo com a teoria em análise, pelo fato objetivo da sucumbência:

Com base nessas constatações, Chiovenda lançou mão da idéia de sucumbência, segundo a qual a responsabilidade pelo custo do processo deveria ser atribuída, em todos os casos, àquele que sucumbiu, ou seja, àquele que acabou vencido no processo. A condenação ao pagamento das despesas havidas com o processo teria por base o fato objetivo da derrota, e sua finalidade seria tão-somente a de repor a situação ao status em que ela estaria caso o processo não tivesse sido necessário. (ABDO, 2006).

Ocorre que o critério da sucumbência não foi suficiente, por si só, para determinar a responsabilidade das partes pelas despesas do processo, pois há situações específicas, nas quais não se justificava que a parte, ainda que vencida, fosse condenada ao pagamento das despesas processuais. Das inúmeras críticas surgidas em virtude da insuficiência do critério da sucumbência para determinar a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, desenvolveu-se a Teoria da Causalidade.

Observa Yussef Cahali que diante de situações insuperáveis, Chiovenda, em *La condanna nelle spese giudiziali*, buscou a solução adequada para determinados casos, por meio do critério da evitabilidade da lide.

Não basta o reconhecimento jurídico do pedido para que o réu se desincumba da obrigação de arcar com as custas processuais, em razão da sucumbência. É necessário que este reconhecimento seja tempestivo e oportuno, de forma a evitar a lide, caso contrário, aquele que deu causa à demanda terá que arcar com as despesas dela decorrentes.

De acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à movimentação do aparato judiciário deve arcar com as despesas resultantes. Parte-se da premissa da evitabilidade da

lide, que consiste na demonstração do dano ocasionado pelo processo, bem como do nexo de causalidade entre o dano e a conduta de uma das partes. Nas palavras de Cahali (1997):

A raiz da responsabilidade está na relação causal entre o dano e a atividade de uma pessoa. Esta relação causal é denunciada segundo indícios, o primeiro dos quais é a sucumbência; não há, aqui, nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e a regra da sucumbência como fundamento da responsabilidade pelas despesas do processo: se o sucumbente as deve suportar, isso acontece porque a sucumbência demonstra que o processo teve nele a sua causa. Mas o princípio da causalidade é mais largo do que aquele da sucumbência, no sentido de que esta é apenas um dos indícios da causalidade.

O princípio da sucumbência e o princípio da causalidade não são excludentes, não há uma antítese entre eles, ao contrário, possuem aplicação complementar. Segundo Cahali (apud CARNELUTTI, 1997), o princípio da causalidade responde a um princípio de justiça distributiva. O referido autor destaca que o pressuposto da obrigação de reembolso das despesas processuais consiste em que tenha dado causa às despesas pessoa diversa da que as antecipou. Há vários indícios dessa relação de causalidade, dentre os quais se destaca a sucumbência.

2.3. CLASSIFICAÇÃO

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) disciplina, no capítulo VI, a matéria referente aos honorários advocatícios. Os artigos 22 e 23 do referido diploma normativo asseguram aos advogados o pagamento de honorários advocatícios, os quais são divididos em convencionais, arbitrados e de sucumbência⁶.

Os honorários convencionais, também chamados de contratuais, são os estipulados entre o advogado e seu cliente, mediante contrato de prestação de serviços advocatícios, que constitui título executivo extrajudicial, conforme preceito do art. 24, da Lei nº 8.906/1994, e art. 585, inciso II, do CPC.

⁶ Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, *pertencem ao advogado*, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

Os honorários arbitrados são fixados na hipótese de nomeação de advogado dativo para atuar em um ato processual, ou causas que não possam eventualmente ser patrocinadas pela Defensoria Pública, ou quando não houve a formalização escrita do ajuste firmado.

Os honorários sucumbenciais, por sua vez, podem ser fixados em virtude da sucumbência ou em razão do princípio da causalidade.

No primeiro caso, são os que o advogado do vencedor receberá, por ter saído vitorioso na demanda, ou seja, do fato da parte vencida ter dado causa ao processo ao resistir ou pleitear indevidamente um determinado direito que pertence à outra, o que acarretará a responsabilidade de arcar com todos os gastos do processo.

Os honorários sucumbenciais também são informados pelo princípio da causalidade, segundo o qual, quem deu causa ao processo responde pelos honorários advocatícios da parte contrária, ainda que vencedor.

Neste último caso se insere a possibilidade de o vencedor do litígio ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, quando por sua desídia relativamente ao direito material envolvido, é necessário acionar o Poder Judiciário para tê-lo garantido.

É o caso do vencedor dos embargos de terceiros, quando a constrição indevida do bem ocorre por falta de alguma providência que o proprietário deveria ter tomado, e ficou-se inerte, como é o caso da ausência de registro de bem imóvel (condição para aperfeiçoar e dar publicidade à transmissão do bem)⁷. Nesse sentido a pacífica jurisprudência do C. STJ, materializada na Súmula nº 303:

⁷ Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ.

1. **É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."** 2. **Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. (Grifo nosso).** Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel.

STJ Súmula nº 303 - 03/11/2004 - DJ 22.11.2004

Embargos de Terceiro - Constrição Indevida - Honorários Advocatícios

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

No caso de embargos de terceiros, assume relevância ímpar a aplicação do princípio da causalidade, sem o qual, em alguns casos concretos haveria flagrante injustiça, decorrente da aplicação mecânica da regra da sucumbência, estabelecida no art. 20 do Código de Processo Civil.

2.4. OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COMO DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO

Na vigência do Código de Processo Civil de 1939, a inexistência de previsão legal sobre a titularidade dos honorários advocatícios levou ao entendimento de que estes pertenciam à parte, e era atribuída aos honorários à função recompor o dinheiro gasto com a contratação do advogado, tendo em vista que de acordo com a teoria da sucumbência, o valor pago pela parte contrária em razão das despesas processuais tinha o objetivo de recompor economicamente a parte, para que a vitória no processo não representasse um prejuízo econômico (CAHALI, 1997).

Ao patrono, cabiam tão somente os honorários contratuais, entendimento que prevaleceu até o advento do anterior Estatuto da Advocacia, Lei nº 4.215/1963, cujo art. 99 atribuía ao *advogado* o direito aos honorários⁸.

Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282370/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

⁸ Art. 99 - Se o advogado ou provisionado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de levantamento ou Precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que Já os pagou. (Redação dada pela Lei nº 7.346, de 1994)

§ 1º - Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado ou o provisionado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor. (Redação dada pela Lei nº 7.346, de 1994)

§ 2º - Salvo aquiescência do advogado ou provisionado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.346, de 1994)

O atual Código Civil (Lei nº 5.869/1973), sem reproduzir a literalidade da Lei nº 4.215/1963 (Estatuto da OAB anterior), dispôs no artigo 20 que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e dos honorários.

Em função da referência às palavras “vencedor” e “vencido”, e de ter o referido Código acolhido a sucumbência como princípio informador da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, até a edição da Lei nº 8.906/94 (atual Estatuto da OAB), prevaleceu na jurisprudência pátria o entendimento de que os honorários sucumbenciais seriam devidos à parte e não ao advogado.

Em 1994, com a entrada em vigor do atual Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil — Lei nº 8.906/1994, a questão foi expressamente disciplinada, preferindo o legislador conferir os honorários, contratuais ou sucumbenciais, ao próprio advogado.

Na atual ordem jurídica, os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, dispondo este do direito à execução da parte da sentença relativa aos honorários, independentemente da anuência das partes⁹.

Sendo direito autônomo do advogado, este tem legitimidade processual para executar a parte da sentença relativa aos honorários, independentemente de autorização do representado.

Caso o pagamento dos honorários deva ocorrer por meio da expedição de precatório, este deverá ser expedido em nome do advogado da parte.

O direito à percepção dos honorários sucumbenciais subsiste, ainda que o patrono não atue até o trâmite final do processo, caso em que terá direito aos honorários advocatícios de forma proporcional à sua atuação, podendo executar a decisão de forma autônoma, ou ceder o seu direito, independentemente da anuência da parte outrora representada.

⁹ Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, **tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor** (Grifo nosso).

Da mesma forma, nos termos do art. 24 do Estatuto da OAB¹⁰, é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Nulo também é o acordo feito pelas partes relativamente aos honorários advocatícios sem a aquiescência do profissional. Nas palavras de Lobo (1994) "o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência é indisponível, não podendo ser objeto de negociação em contrário".

A autonomia do direito aos honorários sucumbenciais relativamente às demais verbas decorrentes da condenação tem levado ao questionamento judicial quanto à legitimidade da compensação dos honorários advocatícios nos casos de sucumbência recíproca. Muito embora seja pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores quanto à possibilidade de compensação das referidas verbas, inclusive dos honorários advocatícios, parcela da doutrina defende a impossibilidade da compensação dos honorários, especialmente porque o advogado não é parte no litígio, e seus direitos não se confundem com os da parte que representa.

2.5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E SUA NATUREZA ALIMENTAR

Inicialmente, houve uma dissidência da doutrina e da jurisprudência quanto ao caráter alimentar dos honorários advocatícios de sucumbência, caráter este atribuído tão somente aos honorários contratuais.

¹⁰ Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º **É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.**

§ 4º **O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. (Grifo nosso)**

A restrição do reconhecimento do caráter alimentar dos honorários sucumbenciais se justificativa, à época, pelo seu caráter aleatório e incerto da verba, entendendo-se que a incerteza de sua percepção era incompatível com a imprescindibilidade para o sustento do profissional da advocacia.

Com base no rol demonstrativo do art. 100 da Constituição Federal de 1988, afirmava-se que a ausência de previsão dos honorários advocatícios como verba de caráter alimentar impedia o seu reconhecimento como tal.

Após anos de discussão, em 2006 o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 470.407/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ampliando a interpretação anteriormente fixada, afastou a distinção entre os honorários advocatícios contratuais e os honorários advocatícios sucumbenciais no que tange ao caráter alimentar da verba, os quais merecem o mesmo tratamento especial dispensado à verba alimentar por representarem a contraprestação pelos serviços prestados.

Conforme destaca Cássio Scarpinella Bueno (2009), “a natureza alimentar de um específico crédito caracteriza-se pela sua finalidade e não pelo nome da remuneração, diferentemente do que poderia parecer de uma leitura isolada do § 1º - A do art. 100 da Constituição Federal”.

Com fulcro no reconhecimento do caráter alimentar dos honorários advocatícios, o C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a penhora de verbas salariais para o pagamento dos honorários advocatícios. A mesma premissa, associada à redação dada ao art. 649, IV, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.382/2006, serve de fundamento para permitir o reconhecimento da impenhorabilidade dos honorários¹¹.

¹¹ Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.

1. Consoante já decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.228.428/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.6.2011), **os honorários advocatícios, mesmo aqueles pertencentes à sociedade de advogados, possuem natureza alimentar. Como os honorários constituem a remuneração do advogado - sejam eles contratuais ou sucumbenciais -, tal verba enquadra-se no conceito de verba de natureza alimentícia, sendo portanto impenhorável. (Grifo nosso)**

2. Recurso especial provido. (REsp 1358331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

3. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A REGULAMENTAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PROJETO DO NOVO CPC

A primeira observação importante a se fazer é que o Projeto de Lei nº 8046/2010, que prevê o novo Código de Processo Civil, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, traz uma disciplina ampla e exaustiva, tanto em relação ao cabimento dos honorários sucumbenciais, quanto aos critérios para sua valoração, critérios estes mais objetivos que os dispostos na atual regulamentação, de modo a limitar o âmbito de discricionariedade dos julgadores.

Há uma nítida separação entre as despesas processuais e os honorários advocatícios, bem como previsão expressa, no art. 85, de que o vencido pagará honorários ao advogado do vencedor, consagrando de uma vez por todas o direito autônomo do advogado aos honorários sucumbenciais, matéria antes prevista tão somente no art. 23 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

No Projeto de Lei nº 8046/2010 manteve-se a opção pela sucumbência como regra geral para a fixação dos honorários. Consagrando posições que já eram pacíficas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o projeto prevê, expressamente, que a verba honorária será também fixada, cumulativamente, no pedido contraposto, no cumprimento de sentença, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos.

Esta previsão soluciona a controvérsia que surgiu com a instituição do cumprimento de sentença pela Lei nº 11.232/2006, a respeito do cabimento de honorários advocatícios nessa nova fase processual, quando não adimplida a obrigação voluntariamente no processo de conhecimento.

De acordo com o entendimento fixado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a execução provisória corre por iniciativa do credor, sendo que o devedor poderá cumprir espontaneamente a decisão após o trânsito em julgado, o que impediria a fixação de honorários no cumprimento de sentença quando em caráter provisório.

O projeto mantém os percentuais atualmente previstos no Código de Processo Civil para a condenação em honorários advocatícios, entre 10% e 20% do valor da condenação, mas amplia a base de cálculo sobre a qual incidirão, prevendo não só o valor da condenação, mas também o valor do proveito, benefício ou vantagem econômica obtidos pela parte. Trata-se, aqui, uma vez mais, de positivação de regra que já é adotada pelos juízos e tribunais.

Quanto aos critérios a serem observados na fixação do percentual da verba honorária, o projeto os manteve inalteráveis, repetindo a atual previsão contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Os critérios mantêm-se sendo utilizados tanto para a definição do percentual a ser adotado sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, quanto para o arbitramento de honorários em casos em que o proveito econômico seja inestimável.

Importante crítica nos traz o professor Humberto Dalla (2006), acerca da simples repetição dos critérios de fixação dos honorários já previstos no atual Código, que, em razão do excesso de conceitos jurídicos indeterminados, acaba por concentrar nas mãos do juiz um campo fértil para a discricionariedade.

O § 2º mantém a forma mista de fixação do percentual de honorários, de forma o legislador define os tetos máximo e mínimo (entre 20 e 10 por cento do valor da condenação), cabendo ao juiz, segundo seu prudente arbítrio, no caso concreto, estipular o valor exato, de acordo com os parâmetros previamente fixados, a saber:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação de serviço;
- c) a natureza e a importância da causa; e
- d) e trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Não obstante o Projeto, aqui, se limitar a reproduzir grande parte do texto do atual *Codex*, parece haver um excesso de conceitos jurídicos indeterminados, o que reduz muito a possibilidade de controle sobre esse ato do juiz.

Talvez pudessem ser pensados requisitos que, ao mesmo tempo em que buscam traduzir referências mais concretas, possibilitam aferir de forma mais precisa a qualidade do trabalho desenvolvido pelo advogado.

Por exemplo, o dispositivo poderia levar em consideração o ineditismo do caso e a ausência de precedentes nos Tribunais Superiores, fato esse que, certamente desafiaria a criatividade e a capacidade técnica dos profissionais. Outra idéia seria valorizar o advogado que se conduziu, ao longo do processo, acatando todos os preceitos cooperativos e colaborativos. Ou mesmo o empenho do advogado em buscar e tentar viabilizar soluções consensuais.

O projeto suprime a regra atualmente existente no Código de Processo Civil, no § 4º, do art. 20, segundo a qual “ Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou

não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo anterior”.

Não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários terá como base de cálculo o valor atualizado da causa.

O projeto em estudo trouxe significativas alterações quanto à fixação da verba honorária nas causas em que for parte a Fazenda Pública, valendo os novos critérios tanto para os casos em que ela for vencida como para aqueles em que ela for vencedora.

Quando a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios não mais serão fixados por arbitramento mediante um juízo de equidade. Há previsão de um escalonamento dos percentuais mínimos e máximos aplicáveis, que variam para mais ou para menos de acordo com o valor da condenação¹².

Esta modificação é de importância ímpar, e tende a tornar mais claros e objetivos os critérios utilizados para a fixação de honorários quando sucumbente a Fazenda Pública, além de dispensar um tratamento igualitário às partes em juízo, porque submete os representantes da Fazenda Pública aos mesmos percentuais a que submetidos os patronos da parte contrária.

Na atual sistemática, em que o valor dos honorários fixados em desfavor da Fazenda Pública tem como critério o juízo de equidade do órgão julgador, o que se verifica é uma verdadeira

¹² Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até duzentos salários mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de duzentos salários mínimos até dois mil salários mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de dois mil salários mínimos até vinte mil salários mínimos;

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de vinte mil salários mínimos até cem mil salários mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de cem mil salários mínimos.

[...]

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

disparidade/desigualdade na fixação de honorários em ações que envolvam a Fazenda Pública.

Os valores das condenações favoráveis à Fazenda Pública destoam dos irrisórios valores das condenações quando a parte contrária sai vencedora, e, sob o critério da equidade, e da frágil alegação de defesa do interesse público envolvido, o que se verifica são condenações ao pagamento de honorários advocatícios irrisórios e aviltantes, em sua maioria fixados em percentual inferior a 1% do valor econômico envolvido, e que não remuneram, nem refletem o trabalho do profissional envolvido.

Outra importante inovação foi a previsão de aplicação dos critérios anteriormente descritos para os casos de improcedência do pedido ou de extinção do processo sem a resolução do mérito, previsão que resolve os inúmeros impasses judiciais existentes quanto à fixação de honorários advocatícios nestas situações. O novo regramento deixa clara distinção entre o conteúdo da decisão e o direito à fixação de honorários advocatícios, consagrando, mais uma vez, os honorários como direito autônomo do advogado.

A apreciação equitativa do juiz, no projeto do novo Código de Processo Civil, foi reservada aos casos em que irrisório ou inestimável o valor da causa ou do proveito econômico.

O projeto em análise positiva a aplicação do princípio da causalidade nas causas que forem extintas por perda de objeto, atribuindo ao responsável pelo ajuizamento do processo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, o que consolida a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Importante inovação está na possibilidade de fixação de nova verba honorária nas instâncias recursais, de ofício ou a requerimento da parte, os quais estarão submetidos aos critérios para a fixação da verba honorária em primeira instância. Vale observar a previsão expressa do projeto de que tais honorários são cumuláveis com multas e outras sanções processuais.

Trata-se de medida que visa a remunerar o advogado de acordo com a extensão do serviço prestado, e a desestimular a interposição de recursos meramente protelatórios.

O projeto não registra expressamente que a fixação de honorários na instância recursal refere-se aos recursos interpostos a partir da prolação da sentença, mas é o que parece indicar o texto do projeto ao tratar de "nova" verba honorária advocatícia na instância recursal, pressupondo uma prévia fixação de verba honorária, o que somente ocorre em sentença.

A cada recurso julgado improcedente, o sucumbente será condenado a pagar honorários adicionais. O objetivo da regra é remunerar os advogados pelo trabalho adicional em grau recursal (art. 85, §11º do Projeto de Lei nº 8.046/2010).

Em análise crítica sobre essa inovação, o professor Humberto Dalla (2006) afirma que a fixação de honorários advocatícios adicionais na fase recursal mais se assemelha a uma sanção, e sugere que a verba adicional deveria ser reservada aos casos de recursos meramente protelatórios:

Por outro lado, fixar honorários suplementares em instância recursal parece dar a impressão de uma medida com disfarçada natureza sancionadora; como se a parte vencida tivesse uma despesa a mais por provocar o reexame da matéria pelo Tribunal *ad quem*. Talvez fosse melhor fixar essa verba apenas nas hipóteses de recursos meramente protelatórios.

Há previsão de honorários advocatícios adicionais no cumprimento definitivo de sentença condenatória de pagar quantia certa quando o devedor, intimado, não pagar integralmente o débito em 15 (quinze) dias. No caso de pagamento parcial, os honorários incidirão sobre a parcela remanescente.

Trata-se de inovação legislativa, que vem consagrar o que na prática já vinha sendo admitido pelos tribunais, a despeito de inexistência de previsão legal nesse sentido.

Outra inovação de fundamental importância é a previsão expressa de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dispensados aos créditos trabalhistas.

A natureza alimentar dos honorários advocatícios já é reconhecida pelos tribunais superiores, razão pela qual são considerados impenhoráveis. No entanto, o entendimento jurisprudencial que prevalece na atual sistemática é no sentido da impossibilidade de equiparação aos créditos

trabalhistas para fins de aplicação dos privilégios reservados a estes, como é o caso da preferência no caso de falências e recuperações judiciais, ou mesmo para fins de penhora¹³.

Outro ponto importante, e que veio na contramão do atual entendimento dos tribunais superiores, é a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial.

A vedação à compensação representa a mudança de um entendimento que já estava consolidado não só no art. 21 do atual CPC, como na Súmula 306 do STJ, que expressamente autorizavam a compensação.

Como dito em momento anterior, os honorários, por serem direito autônomo do advogado, não podem ser confundidos com os demais valores discutidos na demanda, nem podem ser consumidos por eventual acordo entre os litigantes, os quais não podem dispor do que não lhes pertence.

A inovação trazida relativamente à impossibilidade de compensação se amolda perfeitamente ao disposto nos artigos 368¹⁴ e 380¹⁵ do Código Civil, que apenas permitem a compensação

¹³ Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA – CONCURSO DE CREDORES – CRÉDITO FISCAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NÃO-EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS – NÃO-PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88.

2. Incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais razões amparam a alegada violação do dispositivo legal apontado, limitando-se a tecer alegações genéricas.

3. A ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. **O crédito decorrente dos honorários advocatícios, conquanto de natureza alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. (Grifo nosso)**

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 251.028/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 25/05/2010)

¹⁴ Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

¹⁵ Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, e que vedam a compensação em prejuízo de direito de terceiros.

Outra inovação interessante e atenta à realidade prática é a possibilidade de o advogado requerer que os honorários sejam pagos em favor da sociedade que integra na qualidade de sócio, sem que isto afaste a natureza alimentar e a equiparação aos créditos trabalhistas.

Como observa o professor Humberto Dalla (2006), a possibilidade de que os honorários advocatícios sejam pagos diretamente à sociedade de advogados representa uma vantagem pela ótica da tributação.

O projeto aprovado na Câmara dos Deputados prevê a possibilidade de o advogado ajuizar ação autônoma para a fixação do direito aos honorários ou o estabelecimento de seu valor e sua cobrança, nos casos em que a decisão transitada em julgado for omissa à definição desses direitos.

Em relação aos casos em que o processo terminar por desistência, renúncia ou reconhecimento jurídico do pedido, o art. 90 do projeto do novo Código de Processo Civil estabelece que as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu o pedido.

Nos casos em que for parcial a desistência, renúncia ou reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas será fixada de maneira proporcional à parcela extinta.

Se o réu reconhecer a procedência do pedido e cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Ainda, o projeto consagra expressamente que também são devidos honorários nos casos em que o advogado atuar em causa própria, matéria que havia sido pacificada na jurisprudência pátria.

CONCLUSÃO

O art. 133 da Constituição Federal de 1988 consagra o Advogado como instrumento indispensável à administração da justiça. Como tal, a advocacia é elemento essencial para a efetiva prestação jurisdicional, a defesa das garantias constitucionais, a defesa de direitos dos cidadãos, e elemento de fundamental importância no controle da atuação estatal no exercício da atividade jurisdicional.

A progressiva evolução legislativa e jurisprudencial no que tange ao tratamento dos honorários advocatícios é fruto de uma constante batalha pelo reconhecimento da dignidade da função advocatícia e de sua importância no contexto do Estado Democrático de Direito.

Em relação à Lei nº 5.869/73, o Projeto de Lei nº 8.046/2010 representa um significativo avanço, tendo em vista a positivação de inúmeras soluções para as várias situações objeto de questionamento judicial, e que representam, no atual contexto, uma situação de enorme insegurança jurídica, ante a ausência de decisões uniformes sobre a matéria.

A análise do Projeto de Lei nº 8.046/2010 evidencia a preocupação em fixar critérios objetivos para a fixação da verba honorária, de modo compatível e proporcional à atuação do profissional. Verifica-se, a adoção de critérios equânimes para a fixação dos honorários quando a parte contrária for a Fazenda Pública, o que resolve em boa parte a absurda disparidade existente entre os percentuais fixados em favor da Fazenda Pública e os fixados em favor dos advogados da parte contrária.

O novo regramento consagra definitivamente o caráter alimentar da verba honorária e a autonomia deste direito em relação aos direitos das partes litigantes, e sua visão sob a perspectiva de contraprestação pelos serviços prestados, o que tem como consequência uma maior proteção do sistema ao referido direito.

O Projeto de Lei nº 8.046/2010, ao estabelecer critérios objetivos para a apreciação da matéria e por meio da positivação de soluções para diversas situações outrora relegadas ao arbítrio dos magistrados restringe o âmbito de atuação dos juízes, que no atual contexto, à míngua de previsão expressa, atuam como legislador positivo.

Sem sombra de dúvidas houve uma maior preocupação do legislador em assegurar garantias e prerrogativas aos honorários advocatícios, mediante um regramento minucioso e após a detida análise de situações hoje controvertidas.

Muito provavelmente o destaque para a questão dos honorários na nova disciplina legal se deve à colaboração de inúmeros advogados e doutrinadores na elaboração do projeto de lei, o que permitiu que situações antes marginalizadas ou mesmo desconsideradas, fossem objeto de profundos estudos, que, como resultado, apresenta uma exaustiva disciplina da matéria e aponta soluções democráticas e proporcionais para diversas situações que a atual legislação é incapaz de responder satisfatoriamente.

O Projeto de Lei nº 8.046/2010, uma vez convertido em lei, trará maior segurança jurídica em relação à disciplina dos honorários advocatícios, e, em relação à perspectiva atual, representa um avanço no tratamento do advogado como instrumento de realização da Justiça, elemento essencial num Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. **O (Equivocadamente) Denominado “Ônus Da Sucumbência” No Processo Civil.** Revista de Processo, v. 140, p. 37-53, outubro/2006. Disponível em <<http://www.marcatoadogados.com.br/sdi/paginas/imagens/arquivo42.pdf>> Acesso em: 01 jun. de 2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais,** 2009. Disponível em <http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Honor%C3%A1rios%20advocat%C3%ADcios%20_natureza%20alimentar_.pdf> Acesso em: 05 jun. de 2014.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, volume I, 9 ed Jus Podivm: Bahia. 2008.

DIDIER JR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo (coords.). **Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual**. Salvador: PODIVM, 2006.

FORMOLO, Fernando. **Honorários Advocatícios de Sucumbência no Processo do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.amatra4.org.br/publicacoes/cadernos/caderno-06?start=3>>. Acesso em: 03 jul. de 2014.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB**. Brasília: Brasília Jurídica, 1994.

NEIVA, Marcelle Hiller. **A ilegalidade da compensação de honorários na legislação brasileira**. Disponível em <http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaoIC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/70757-NEIVA_MARCELLE_HILLER.pdf> Acesso em: 03 jul. de 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Honorários advocatícios: Evolução histórica, atualidades e perspectivas no projeto do novo CPC**. Disponível em: <http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/honorarios_advocaticios-historico_atualidades_e_novo_cpc_v261011.pdf> Acesso em 30 mai. de 2014.

RODRIGUES, Francisco César Pinheiro. **Sucumbência recursal no novo CPC e outras considerações**. 2013. Disponível em <<http://www.franciscopinheiorodrigues.com.br/2011/br/postdetalhe.asp?paLingua=1&paCodigo=296>>. Acesso: 29 jun. de 2014.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade**. Revista de Informação Legislativa, v. 35, n. 137, p. 31-39, jan./mar. de 1998. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 28 jun. de 2014.